



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 87/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600103-

92.2021.6.08.0000 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

ADVOGADO: VITOR NUNES HENRIQUES - OAB/ES33942-A

REQUERIDO: AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, DESEMBARGADOR.

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DA AGREMIÇÃO - RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Havendo concordância do Partido requerido, mediante Carta de Anuência do Partido Político, impõe-se seja reconhecida a existência de justa causa a justificar a procedência do pedido de desfiliação partidária, sem a perda do mandato, consoante expressa previsão insculpida no § 6º, do artigo 17, da Constituição Federal.

II. Pedido Deferido

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/06/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600103-92.2021.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

06-06-2022

PROCESSO Nº 0600103-92.2021.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/8

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Trata-se de uma **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária** proposta por **Carlos Von Schilgen Ferreira, Deputado Estadual**, em desfavor do **Partido AVANTE- ES** requerendo o desligamento da sigla partidária.

O Requerente aduz, em síntese, motivações de ordem subjetiva e proximidade do período denominado “janela partidária” para sua desfiliação.

Argumenta, ainda, que apresentou pedido administrativo à Agremiação AVANTE-ES, que, por sua vez, emitiu Carta de Anuência nº 001/2021 resultando em consentimento ao pedido de desfiliação (ID 8919083), conforme redação expressa do § 6º, do artigo 17, da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

Instado a se manifestar acerca do requerimento, o Partido AVANTE-ES ratificou o pedido elaborado pelo Requerente e reiterou os termos da Carta de Anuência nº 001/2021 (ID 8923623).

Autos encaminhados à douta **Procuradoria Regional Eleitoral** que emitiu **Parecer** opinando pelo indeferimento do pedido de desfiliação partidária (ID 8930345)

Inclua-se em Pauta para Julgamento.

*



VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Trata-se de uma **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária** proposta por **Carlos Von Schilgen Ferreira, Deputado Estadual**, em desfavor do **Partido AVANTE- ES** requerendo o desligamento da sigla partidária.

O Requerente aduz, em síntese, motivações de ordem subjetiva e proximidade do período denominado “janela partidária” para sua desfiliação.

Argumenta, ainda, que apresentou pedido administrativo à Agremiação AVANTE-ES, que, por sua vez, emitiu Carta de Anuência nº 001/2021, resultando em consentimento ao pedido de desfiliação (ID 8919083), conforme redação expressa do § 6º, do artigo 17 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

Instado a se manifestar acerca do requerimento, o Partido AVANTE-ES ratificou o pedido elaborado pelo Requerente e reiterou os termos da Carta de Anuência nº 001/2021 (ID 8923623).

Os autos foram encaminhados à d. **Procuradoria Regional Eleitoral** que emitiu **Parecer**, opinando pelo indeferimento do pedido de desfiliação partidária (ID 8930345), aduzindo, neste particular que, recentemente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferiu julgamento na data de 25.11.2021, modificando o seu posicionamento Jurisprudencial, no sentido de que “(...) a carta de anuência oferecida pelos Partidos Políticos, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária.” (Petições nº 0600482-26.2019.6.00.0000 e 0600607-91.2019.6.00.0000)

Com efeito, a Resolução TSE nº 22.610/2007 disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como as disposições sobre a justificação de desfiliação partidária e considerou que haveria justa causa para desfiliação nas hipóteses de incorporação ou fusão do Partido, criação de novo Partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, nestes termos:

Art. 1º

(...)

§ 1º. Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

No ano 2015, com a promulgação da Lei nº 13.165/2015 que inseriu o artigo 22-A na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), houve disposição legislativa quanto às hipóteses pelas quais justificariam a pretensão resultante na troca de Partido Político, *in verbis*:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

Nota-se que nenhuma das disposições normativas acima mencionadas abordou a hipótese de justa causa relacionada à situação em que o Partido Político fornece carta de anuência para o desligamento do filiado.

Sucedendo, contudo, que a despeito da *mens legis* consubstanciadas no universo das normas retro transcritas, a jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral passou



a admitir que a concordância da Agremiação Partidária com o desligamento do filiado seria apta a permitir a correspondente desfiliação, sem prejuízo do Mandato Eletivo, *verbo ad verbum*:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE.

1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, "a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo". Precedentes.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.’

(TSE- 0600132-12.2018.6.13.0000, AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060013212 - RIBEIRÃO DAS NEVES – MG, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA ANUÊNCIA PELO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO. VALIDADE. PROVIMENTO.

1. Validade da carta de anuência obtida pelo recorrente por meio do advogado do partido do qual se desfilou (PSD). Inexistência, na hipótese, de conduta praticada pelo PSD voltada a impugnar a validade da referida carta de anuência lavrada pelo procurador da agremiação.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo. (Pet nº 0601117-75, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Perda de Mandato Eletivo (AIME) por infidelidade partidária, prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

(TSE - 0600150-33.2018.6.13.0000, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060015033 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 10/09/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Sucedee, contudo que, posteriormente, na Sessão de Julgamento levada a efeito em 25.11.2021, ao julgar o Processo nº 0600482-26.2019.6.00.0000 em conjunto com o Processo nº 0600607-91.6.00.0000, o apontado Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, mudou o entendimento, já devidamente sedimentado, tendo asseverado que a Carta de Anuência oferecida pelos Partidos Políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, por si só, não configura justa causa para a desfiliação partidária, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO QUE EXERCE O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO TITULAR. PRELIMINARES. AJUIZAMENTO PREMATURO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO E ACOLHIMENTO QUANTO AO SEGUNDO SUPLENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE ELEITO POR OUTRO PARTIDO DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATO CONSTITUTIVO QUE SE APERFEIÇA CONFORME O ESTATUTO PARTIDÁRIO (ART. 17 DA LPP). PUBLICAÇÃO DE LISTAS DE FILIAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EFEITO DECLARATÓRIO. MÉRITO. CARTA DE ANUÊNCIA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. INEFICÁCIA DE CARTAS DE ANUÊNCIA PARA CARACTERIZAREM JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA DE EVANDRO



ROGÉRIO ROMAN DO PSD POR MEIO DE SUA FILIAÇÃO AO PATRIOTA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO DIREITO DE EXERCER O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO A EDMAR DE SOUZA ARRUDA E HIDEKAZU TAKAYAMA. AÇÃO PROPOSTA POR REINHOLD STEPHANES JUNIOR JULGADA PROCEDENTE.

1. O protocolo prematuro da demanda não tem o condão de impedir o seu conhecimento, por força do disposto no art. 218, § 4º do CPC e da compreensão de que a cessação do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.610/07–TSE ocorre por meio de ato de natureza processual.

2. O segundo suplente do partido político titulariza interesse jurídico em promover ação para o reconhecimento de desfiliação partidária do primeiro suplente da legenda. Igual situação jurídica não se reflete sobre o terceiro suplente. Precedentes da Corte.

3. O suplente eleito por partido integrante da Coligação carece de legitimidade ativa para promover ação para o reconhecimento de desfiliação partidária que atinge os quadros de partido político coligado. Precedentes da Corte.

4. A filiação partidária é ato constitutivo que se aperfeiçoa quando observados os requisitos contidos no estatuto partidário, nos termos do art. 17 da Lei dos Partidos Políticos.

5. As listas de filiação partidária publicadas pela Justiça Eleitoral têm efeito declaratório dos atos constitutivos filiatórios anteriormente perfectibilizados, conforme previsão do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos.

6. O ato de filiação a novo partido político acarreta a desfiliação da anterior grei e, quando constatada pela Justiça Eleitoral, autoriza o cancelamento do vínculo de filiação mais antigo, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

7. A partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.

8. Extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação a Edmar dos Santos Arruda e Hidekazu Takayama, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9. Ação proposta por Reinhold Stephanes Junior julgada procedente, decretando-se a perda do direito de Evandro Rogério Roman exercer o mandato de deputado federal pelo Estado do Paraná, em razão de sua condição de suplente eleito pela Coligação PSD/PSC/PR/PODE, na legislatura 2019/2022, e a demonstração de sua filiação ao Patriota.

Decisão:

Julgamento **Conjunto: PETIÇÕES nº 0600482-26 e 0600607-91.**

Na Petição 0600482-26, Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acolheu a preliminar de ausência de interesse de Edmar de Souza Arruda, e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido para decretar a perda do mandato do deputado federal, em razão da desfiliação sem justa causa, com comunicação ao Presidente da Câmara dos Deputados para cumprimento imediato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Na Petição nº 0600607-91, o Tribunal, por unanimidade, extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques, o Tribunal aprovou a tese no sentido de que **"a partir das eleições realizadas em 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária"**, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin. Não participaram do julgamento os Ministros Benedito Gonçalves e Carlos Horbach, por terem substituído membros que já proferiram votos em assentada anterior. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques e Sérgio Banhos.

(TSE 0600482-26.2019.6.00.0000, Pet - Petição nº 060048226 - CURITIBA – PR, Acórdão de 25/11/2021, Relator Min. Edson Fachin, publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235,



Data 17/12/2021)

Sobreleva acentuar, por oportuno e relevante que a aludida mudança de entendimento jurisprudencial perpetrrou-se em plena vigência da **Emenda Constitucional nº 111/2021** em que previu, expressamente, na redação do § 6º, do artigo 17, que a Carta de Anuência do Partido como justa causa para desfiliação partidária, *in verbis*:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º. Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). (grifo não original)

A referida norma constitucional, bem é de ver, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **29.09.2021**, conforme disposto no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 111/2021, produzindo todos os seus efeitos de vigência e eficácia.

Em sendo assim, no caso dos autos a Carta de Anuência nº 001/2021 do Partido Avante foi elaborada em **06.10.2021 (ID nº 8919083)**, ou seja, em plena vigência da Emenda Constitucional nº 111/2021, que previu, expressamente, a configuração de justa causa com a anuência do Partido Político, razão pela qual entendo ser totalmente possível a desfiliação partidária promovida pelo Requerente, sem a perda do cargo político.

Nesse sentido também revelou-se a **Decisão Monocrática**, proferida pelo Ministro do Colendo Tribunal Superior Eleitoral LUIZ ROBERTO BARROSO, no dia **21/12/2021**, **deferiu liminar** em AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA (Processo nº 0600766-63.2021.6.00.0000) asseverando que devido à redação expressa e inequívoca do § 6º, do artigo 17, da Constituição Federal, inserido pela referida Emenda Constitucional nº 111, de 28.09.2021, ficaram superadas as Jurisprudências do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600482-26.2019.6.00.0000 e Processo nº 0600607-91.6.00.0000):

“(…) fica superada a jurisprudência que até aqui prevalecera no Plenário, recentemente reiterada, no sentido de que a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, J. em 25.11.2021). Tal entendimento, que se aplicava a fatos ocorridos antes da vigência EC nº 111/2021, já não prevalece.

18. Também não há que se falar em impedimento decorrente do art. 16 da Constituição, que institui o princípio da anualidade e prevê: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. É que a ação de desfiliação por justa causa e a ação de perda de mandato por infidelidade partidária, embora inseridas na competência da Justiça Eleitoral, não têm, propriamente, caráter eleitoral. O que se discute nessas ações é o impacto do ato voluntário de desfiliação (matéria de direito partidário) sobre o exercício do mandato (reflexos parlamentares). Não se trata, então, de matéria alcançada pela regra da anualidade, que é restrita à disciplina do processo eleitoral. Portanto, nova hipótese constitucional ou legal que excepcione a regra segundo a qual “o mandato pertence ao partido” terá eficácia imediata, a partir de sua vigência.”



Nesse passo, verificando-se a existência de autorização expressa da Agremiação Partidária para ensejar a desfiliação do Requerente, tem-se configurada a justa causa na hipótese, *concessa maxima venia* ao entendimento firmado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Isto posto, Voto pela procedência do pedido de declaração de justa causa para a desfiliação de CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, Deputado Estadual, então vinculado aos quadros de filiados do Partido AVANTE- ES, sem a perda do Mandato, nos termos do § 6º, do artigo 17 da Constituição Federal.
É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Presidente em exercício).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Presidente em exercício).
Presentes o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

